

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 20250213/06.

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 6/2025-033

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DETENTORA DE EXCLUSIVIDADE DE USO DAS MARCAS PARA REALIZAÇÃO DE SHOWS MUSICAIS, CONHECIDA COMO "BANDA VIRTUDÃO", CONSAGRADA PELA OPINIÃO PÚBLICA E PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA, PARA APRESENTAÇÃO NO CARNAVAL FOLIA DE TODOS NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO
ART. 74, II, DA LEI 14.133/21. PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO. SHOW ARTÍSTICO. CARNAVAL 2025.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade da contratação da Pessoa Jurídica **EVERTON LUIS RODRIGUES MARTINS** inscrita no CNPJ nº 44.298.587/0001-32, para realização de show musical, conhecida como "BANDA VIRTUDÃO", no município de Capanema/PA.

O pedido foi encaminhado através do agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Capanema- PA para análise e parecer.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) **Documento de Oficialização de demanda (DOD), com as devidas justificativas demonstrando a necessidade da contratação;**
- b) **Juntada de documentos habilitatórios, proposta e planilha orçamentária das bandas;**
- c) **Memorando ao setor de compras solicitando a cotação de preços;**

- d) Pesquisa de preços, Notas fiscais e contratos das bandas com outros entes públicos;
- e) Memorando do setor de compras com a resposta ao pedido de pesquisa de preços, encaminhando pesquisa e metodologia utilizada;
- f) Ofício ao setor contábil, solicitando a previsão da Disponibilidade orçamentária;
- g) Ofício do setor de contabilidade com a confirmação de disponibilidade orçamentária;
- h) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- i) Estudo Técnico Preliminar;
- j) Termo de Referência, com a devida justificativa;
- k) Razão da escolha;
- l) Justificativas de preço;
- m) Termo Autorização;
- n) Memorando ao setor de licitações encaminhando os documentos para abertura do processo administrativo;
- o) Termo de Autuação;
- p) Minuta do contrato;
- q) Despacho a Assessoria Jurídica.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal por forma do art. 72, inciso III, da lei 14.133/21.

É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.



Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021.

Pretende-se, no caso em apreço, contratação da Pessoa Jurídica **EVERTON LUIS RODRIGUES MARTINS** inscrita no CNPJ nº 44.298.587/0001-32, para realização de show musical, conhecida como "BANDA VIRTUDÃO", no município de Capanema/PA.

Assim, mediante a impossibilidade de submeter à competição que afasta o Dever Geral de Licitar, insculpido no art. 37, XXI da Carta Política de 1988. Justificando-se a contratação frente à necessidade de profissionais do setor artístico, capazes de prestar regular execução do objeto, em face de sua, experiência profissional e capacidade intelectual no campo de sua especialidade, demonstrada através da consagração da opinião pública e crítica especializada.

Essa impossibilidade sempre decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas.

A espécie normativa que, atualmente, disciplina a Licitação é a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021. Esta veio regulamentar o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, haja vista a referida norma não ser de eficácia plena, mas sim de eficácia limitada que, em outros dizeres, significa a necessidade de lei posterior vir regulamentar seu conteúdo para que gere efeitos no mundo jurídico.

No que paira a discussão, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.

Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se.

Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/24, respectivamente.

Dentro do cenário fático é relevante enfatizar que a inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;”

Entretanto, a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão “empresário exclusivo”. Nesse intento, o parágrafo 2º do referido art. 74 assim dispõe:

Art. 74. (...)

(...)

§2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Por relevante ao caso, destaca-se a sempre pertinente doutrina de Marçal Justen Filho, em sua obra JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 1011.:

“(...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública



reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”

Em consonância ao todo mencionado Hely Lopes Meirelles é bastante preciso, vejamos:

[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação da Pessoa Jurídica **EVERTON LUIS RODRIGUES MARTINS** inscrita no CNPJ nº 44.298.587/0001-32, para realização de show musical, conhecida como "BANDA VIRTUDÃO", no município de Capanema/PA.

No caso concreto, entende-se que tal requisito vem aparentemente comprovado através dos documentos juntados, tais como DOD e Termo de referência, assim como a justificativas para contratação e de preço. No que tange ao Estudo Técnico preliminar, a Instrução Normativa seges nº 58, de 8 de agosto de 2022, trata sobre o documento acima mencionado com mais detalhamento, inclusive complementando a redação do inciso I, do art. 72, da Lei n.º 14.133/21, acima colacionado. Isto porque a IN referida, no art. 14, especificou os casos em que o ETP é facultado ou dispensado.

No caso ora analisado, estamos diante de hipótese de elaboração facultativa do ETP, de acordo com o inciso I, do Art. 14, da IN SEGES n.º 58/22. Apesar disso, é importante que os demais documentos demonstrem o bom planejamento da despesa, sobretudo indicando a justificativa da pretendida contratação, analisando

as hipóteses de solução do problema, e detalhando o bem e/ou serviço de maneira satisfatória, para que também seja possível, pela própria autoridade competente.

Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Assim, os documentos juntados, parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pelo artista, indo ao encontro do que dispõe a legislação.

Ressalte-se que a Administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autuação da presente contratação de acordo com o art. 8º da 14.133/21.

No caso concreto, a Administração anexou ao processo a Portaria de nomeação do agente de contratação.

Diante do todo já analisado, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no art. 72, incisos e § único, da lei 14.133/21, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

É salutar delinear que a o Órgão Contratante, deverá observar as formalidades do parágrafo único do dispositivo de lei citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

Ressalte-se, por fim, quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 92 da Lei 14.133/21, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

Por fim, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do contrato e aditivos de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme determinam o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 74, inciso II, da Lei de Licitações, em conformidade com a doutrina citada, que



apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica, após observadas todas as orientações ao norte pela autoridade competente opina pela legalidade da contratação da Pessoa Jurídica contratação da Pessoa Jurídica **EVERTON LUIS RODRIGUES MARTINS** inscrita no CNPJ nº 44.298.587/0001-32, para realização de show musical, conhecida como "BANDA VIRTUDÃO", no município de Capanema/PA, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 74 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analizada a minuta do contrato apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o parecer, à consideração superior.

Capanema- PA, em 18 de fevereiro 2025.

1910

1938

PROGRESSUM FACERE

THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO
Assessor Jurídico